



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

QUINTA FEIRA 28 DE JULHO DE 2022 | MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA | ANO VI | EDIÇÃO Nº 49/2022

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

TOMADA DE PREÇO PÚBLICA Nº 005/2022. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 039/2022.

AVISO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO e CONVOCAÇÃO – TOMADA DE PREÇO PÚBLICA Nº 005/2022 e PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 039/2022- O MUNICÍPIO DE Zé Doca, através da Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público o resultado da análise e julgamento da documentação de habilitação da licitação acima referenciada que tem por objetivo a Contratação de empresa para a execução de reformar complementar da edificação do Mercado Municipal no Município de Zé Doca/MA. Após a DECISÃO DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO, quanto ao recurso e contrarrazão relativo á Tomada de Preço 005/2022, para os interessados possam manifestar com suas CONTRA-RAZÕES. O presente parecer trata-se da alegação em que **MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** realizou em sessão, aduzindo que a empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, apresentou o balanço com uma falha contábil na página 5, onde trata do índice de liquidez corrente incongruente, pois o valor atribuído ao passivo circulante estar divergente do valor informado na página 1 do balanço patrimonial, prejudicando assim a análise do balanço quanto a aferição do patrimônio líquido. ANTE O EXPOSTO, conformes considerações, essa procuradoria emite parecer favorável ao recurso apresentado pela recorrente, assim, favorável a habilitação da empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, devendo a Comissão Permanente de Licitação fazer as verificações necessárias para atestar as informações apresentadas, salvo melhor juízo, é o Parecer. Quanto as demais empresas inabilitadas, qual não apresentaram recursos tempestivamente, que mantenha-se a **inabilitação das empresas: K K R OLIVEIRA, BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, T A N COSTA; sendo consideradas habilitadas para a fase seguinte as empresas: F B F FERREIRA SERVIÇOS EIRELI, J B CONSTRUÇÕES LTDA, HABTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, J S COMERCIO EIRELI, F B F FERREIRA SERVIÇOS EIRELI, J O CARVALHO MOURA JUNIOR – EIRELI -ME, MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, E O LESSA EIRELI, CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇO, CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇO, J B EMPREENDIMENTOS EIRELI, BARBOSA EMPREENDIMENTOS & ASSESSORIA, ARSS CONSTRUÇÕES**

EIRELE, R ALMEIDA CONSTRUÇÕES, E C L CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI. Zé Doca/MA, 27 de julho de 2022. Irving Barroso Cadihe - Assessor Jurídico Municipal - OAB/MA nº 19.197

A comissão permanente convoca as empresas seguintes habilitadas para fase de abertura do envelope nº 02 – proposta de preços, a comparecem na data do dia 09/08/2022 às 09:00 horas na prefeitura municipal de Zé Doca - Sr. José Neres Castelo Lemos - Presidente da CPL. Zé Doca/MA, 28 de julho de 2022.

TOMADA DE PREÇO PÚBLICA Nº 007/2022. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 046/2022.

AVISO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO PÚBLICA Nº 007/2022 e PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 046/2022- O MUNICÍPIO DE Zé Doca, através da Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público o resultado da análise e julgamento da documentação de habilitação da licitação acima referenciada que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para a execução construção da escola de 01 sala - Povoado São benedito no Município de Zé Doca/MA. A CPL decidiu pela habilitação da empresa **R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** por entender que estas atendem às exigências do ato convocatório, e pela inabilitação das empresas **I O S EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME, HABTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, J R CONSTRUÇÕES LTDA, FUNDCON - FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES;** por descumprirem exigências editalícia, e habilitada a empresa **R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**. Conforme autos se encontram com vista franqueada aos interessados a partir da data desta publicação, sendo que, conforme a ata da sessão foi concedido prazo para as empresas apresentarem recursos e publicado no DOM – Diário Oficial do Município em 20/07/2022, os quais não fizeram, conforme Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, Sendo convocado a Empresa **R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e as demais empresas caso queiram acompanhar, comparecer na reabertura da sessão que ocorrerá em 09/08/2022 às 14:00 horas na prefeitura municipal. Zé Doca -MA, 28 de julho de 2022. Sr. José Neres Castelo Lemos - Presidente da CPL.

TOMADA DE PREÇO PÚBLICA Nº 008/2022. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 047/2022.

AVISO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO PÚBLICA Nº 008/2022 e PROCESSOS



ADMINISTRATIVOS 047/2022- O MUNICÍPIO DE Zé Doca, através da Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público o resultado da análise e julgamento da documentação de habilitação da licitação acima referenciada que tem por objetivo a **Contração de empresa especializada para a execução construção da escola de 02 sala - Povoado Vila Adriana no Município de Zé Doca/MA**. A CPL decidiu pela habilitação da empresa R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA por entender que estas atendem às exigências do ato convocatório, e pela inabilitação das empresas **DM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, PLAMONTEC PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA**; por descumprirem exigências editalícia, e habilitada a empresa R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Conforme autos se encontram com vista franqueada aos interessados a partir da data desta publicação, sendo que, conforme a ata da sessão foi concedido prazo para as empresas apresentarem recursos e publicado no DOM – Diário Oficial do Município em 11/07/2022 , os quais não fizeram, conforme Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, Sendo convocado a Empresa **R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e as demais empresas caso queiram acompanhar, comparecer na reabertura da sessão que ocorrerá em 10/08/2022 às 09:00 horas na prefeitura municipal. Zé Doca -MA, 28 de julho de 2022. Sr. José Neres Castelo Lemos - Presidente da CPL.

TOMADA DE PREÇO PÚBLICA Nº 009/2022.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 048/2022.

AVISO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO PÚBLICA Nº 009/2022 e PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 048/2022- O MUNICÍPIO DE Zé Doca, através da Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público o resultado da análise e julgamento da documentação de habilitação da licitação acima referenciada que tem por objetivo a **Contração de empresa especializada para a execução sistema de abastecimento de água no Município de Zé Doca/MA**. A CPL decidiu pela habilitação da empresa R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA por entender que estas atendem às exigências do ato convocatório, e pela inabilitação das empresas **DM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, PLAMONTEC PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA**; por descumprirem exigências editalícia, e habilitada a empresa R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Conforme autos se encontram com vista franqueada aos interessados a partir da data desta publicação, sendo que, conforme a ata da sessão foi concedido prazo para as empresas apresentarem recursos e publicado no DOM – Diário Oficial do Município em 18/07/2022 , os quais não fizeram, conforme Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, Sendo convocado a Empresa **R S D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e as demais empresas caso queiram acompanhar, comparecer na reabertura da sessão que ocorrerá em 10/08/2022 às

09:00 horas na prefeitura municipal. Zé Doca -MA, 28 de julho de 2022. Sr. José Neres Castelo Lemos - Presidente da CPL.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO PÚBLICA Nº 005/2022.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 039/2022.

Objeto: Contração de empresa para a execução de reformar complementar da edificação do Mercado Municipal no Município de Zé Doca/MA.

Trata-se de Parecer Jurídico Inicial, dado a Comissão Permanente de Licitação, para análise quanto ao recurso interposto pela **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 38.282.738/0001-61, sediada atualmente na Rua Santo Antônio, 331 – Centro – Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-00, em face da decisão da CPL, qual a inabilitou do certame em apreço.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

É o breve relatório.

O presente parecer trata-se da alegação em que **MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** realizou em sessão, aduzindo que a empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, apresentou o balanço com uma falha contábil na página 5, onde trata do índice de liquidez corrente incongruente, pois o valor atribuído ao passivo circulante estar divergente do valor informado na página 1 do balanço patrimonial, prejudicando assim a análise do balanço quanto a aferição do patrimônio líquido.

Continuadamente, o representante da empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, o representante informou que o balanço encontra-se em conformidade com a lei, não apresentado nenhuma situação em conformidade com alegação acima, sendo desabilitada posteriormente.

Em sede de recurso administrativo, a recorrente, aduz em síntese que há vinculação as normas do edital, qual não poderia haver quaisquer elementos distintos do estabelecido nas normas do certame, bem como alega que houve mero erro formal que não capaz de gerar inabilitação.

Portanto, faz-se aqui a análise das alegações propostas.

O parecer emitido por advogado de órgão da Administração Pública não é necessariamente um ato administrativo. Trata-se de uma opinião jurídica emitida por um operador do Direito e serve apenas para orientar o Administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática de um ato administrativo propriamente dito. O parecer, portanto, é uma atividade técnica ou material da Administração Pública.



Mello (1999, p. 377), embora classifique os pareceres como atos administrativos de Administração consultiva, deixa expresso que visam “a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”, nesse viés, trate-se o de não vinculante presente parecer, devendo haver ato administrativo discricionário da administração pública.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

É o breve relatório.

Inicialmente deve-se ponderar o princípio da **competição ou ampliação da disputa**, o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio.

Nesse sentido, a Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Nesse viés, cabe evidenciar que o objeto do presente recurso, qual seja, **apresentação INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE INCONGRUENTE, POIS O VALOR ATRIBUÍDO AO PASSIVO CIRCULANTE ESTA DIVERGENTE DO VALOR INFORMADO NA PÁGINA 1 DO BALANÇO PATRIMONIAL, PREJUDICANDO A ANALISE DO BALANÇO QUANTO A AFERIÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO**, não configura-se elemento capaz de macular o certame e inabilitar a empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, visto que não trate-se de situação capaz de trazer prejuízos a administração pública, ao bom andamento do certame e competitividade das participantes.

Assim sendo, a comissão de licitação, juntamente com o setor contábil, após análise do balanço patrimonial da empresa recorrente, poderá verificar as informações fiscais da empresa junta aos Órgãos Fiscais competentes.

Nesse sentido, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Ainda, O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, quando pode-se verificar a informação prestada, vejamos:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nos termos do artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos.

Por esses motivos, opina-se pela continuidade da habilitação da empresa recorrente, após averiguada a regularidade fiscal apresentadas pela recorrente junto ao órgão chancelador dos documentos apresentados.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conformes considerações, essa procuradoria emite parecer favorável ao recurso apresentado pela recorrente, assim, favorável a habilitação da empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, devendo a Comissão Permanente de Licitação fazer as verificações necessárias para atestar as informações apresentadas, salvo melhor juízo, é o Parecer. Quanto as demais empresas inabilitadas, qual não apresentaram recursos tempestivamente, que mantenha-se a inabilitação. Zé Doca/MA, 27 de julho de 2022. Irving Barroso Cadilhe - Assessor Jurídico Municipal - OAB/MA nº 19.197

PARECER JURÍDICO



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2022;

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 041/2022;

INTERESSADO: A prefeitura Municipal de Zé Doca– MA;

OBJETO: contratação de empresa para construção do mercado do peixe.

I. RELATÓRIO:

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2022, na modalidade Pregão, no modo presencial, para contratação de empresa para construção do mercado do peixe do Município de Zé Doca – MA, após **recurso apresentado** pela empresa JQD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 08.784.286/0001-55, com sede na Rua 10, QD 21, N° 06, sala 02 – Trizidela da Maioba, São José de Ribamar/MA.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Verifica-se que foi realizada sessão de abertura, onde compareceram diversas empresas interessadas no objeto da licitação.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise dos argumentos levantados pela empresa recorrente através de recurso interposto.

É o sucinto relatório.

II. DO PARECER

A empresa recorrente JQD, arguiu que “Às 09 horas do dia 20 de junho do corrente ano, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Municipal de Zé Doca – MA, foi aberto a sessão pública da TP nº 06/2022, cujo o objeto é a contratação de empresa para construção do mercado do peixe.

Na data e no horário designado, compareceram 10 (dez) empresas interessadas, sendo 09 (nove) credenciadas e somente a recorrente teve o credenciamento indeferido por não ter apresentado a certidão específica expedida pela Junta Comercial.

Ato contínuo, foi aberto os documentos de habilitação de todas as empresas e, após da vista aos licitantes, a empresa CONSTRUTORA CARVALHO MOURA alegou que a empresa recorrente deixou de apresentar a certidão de Falência e Concordata, bem como a certidão específica expedida pela Junta Comercial do domicílio do licitante. Em resposta, a CPL acatou o pedido e resolveu INABILITAR a recorrente por descumprir com o Item 6.1.5.2 do Edital.

Proferida a referida decisão, a CPL resolveu abrir prazo para recurso – sem mesmo antes fazer o julgamento da habilitação dos demais licitantes – momento que a sessão foi encerrada, com a lavratura da ata.”

Após análise da Ata da sessão ocorrida, observou-se a veracidade das alegações levantadas.

Nesse sentido, cabe evidenciar que o Item 10.1 do Edital positiva que licitação será realizada em duas fases, sendo a 1ª consistente na Fase de Habilitação e a 2ª na Fase de Classificação de Preços. Assim sendo, somente é aberto prazo para recurso após o julgamento da habilitação de cada licitante, conforme dispõe do Item 10.2.6 do Edital, não foi cumprido. Ademais, deixou-se de aplicar-se o princípio da Isonomia, qual estabelece a obrigação de tratamento de igualdade de oportunidade entre os participantes.

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que,consequentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulaçãodos

atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: [...]

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente quando ocorreu a sessão de análise da habilitação das empresas interessadas, gerando **vício insanável, qual seja a não obediência do edital, lei de licitações, bem como princípios norteadores do procedimento, como o da isonomia.**

Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito à um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

É evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, a garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere anulação do procedimento licitatório**, e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93. Zé Doca – MA, 27/07/2022 - **Dr. Irving Barroso Cadilhe - Assessor Jurídico Municipal OAB/MA 19.197.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 56/2022

25 DE JULHO DE 2022

A PREFEITA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA, Estado do Maranhão, **MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES** no uso de suas atribuições legais, e respaldada no artigo 64, parágrafo X, e Artigo 65 parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Zé Doca (MA).

RESOLVE:



Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Senhor, **EDMILSON DE SOUSA DA SILVA**, do cargo de Secretário de Transportes do Município de Zé Doca (MA).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Zé Doca (MA), aos 25 de julho de 2022.

MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES
Prefeita Municipal

